EDP	NOTA INTERNA	NI N.º 4 /99/ME
		Data 1999-01-18

Assunto: Condições de segurança do Cais de atracação da Central Termoeléctrica de Belém

Destinatário: G J R

O Museu de Electricidade recebeu da APL a carta ref 726/DRP de 1998-12-16 (cópia anexa), invocando obrigações da EDP relativamente à Licença de utilização nº 831 1983-03-14 (cópia também anexa)

Considerando que esta imposição não parece totalmente correcta, vem-se por esta NI pedir apoio do GJR para

1 responder devidamente à carta da APL acima referida,

2 determinar até que ponto é a EDP obrigada a fazer os trabalhos nela pedidos

Na carta, a APL vem transmitir um fax (cópia anexa à da carta) da Capitania do Porto de Lisboa em que esta comunica que, tendo feito uma vistoria recente a uma embarcação atracada no Cais acima referido, um Perito da Capitania constatou que o mesmo se encontra em deficiente estado de conservação solicitando à APL as diligências convenientes para serem melhoradas as condições de atracação

Ora, a EDP não utiliza efectivamente este Cais (já não há desembarque de carvão nem embarque de cinzas desde que a Central deixou de fucionar em 1972) e apenas mantém a licença de utilização (aliás, não só deste cais como das condutas de arrefecimento e de outro cais a montante) por razões históricas (para manter a memória de como se faziam aquelas operações no tempo em que a Central funcionava) Por sinal a EDP paga relativamente caro esta salvaguarda de património

Nos termos da licença referida, a EDP fica com direito ao uso dos Cais (podia lá ter barcos) mas é-lhe proibido ceder esse uso a terceiros sem autorização da APL A licença é no entanto omissa quanto à facilidade com que a própria APL pode dispôr do Cais para os ceder ela a terceiros - é possível que isso seja contemplado num Regulamento Geral ou nos Estatutos da APL (e neste

caso seria interessante saber se esta deve ou não avisar a entidade detentora da licença, neste caso a EDP, o que parece ser um mínimo, pelo menos de civilidade)

Acontece que, por a EDP não os utilizar, a Capitania se tem permitido fazê-lo, isto sem ao menos pedir licença à EDP, tanto quanto seja do meu conhecimento

Até que ponto é a EDP obrigada a manter em condições de segurança um cais que está, em princípio, fora de serviço ?

Sucede que nos cais em que se fazem atracações, não se trata apenas de não haver ferros ou outras saliências agressivas para os cascos dos navios, mas são também colocados pneus e cordas para amortecer o embate dos barcos no cais

Não se configura aqui uma situação de abuso de poder da APL ou da Capitania ?

Se a EDP tivesse um barco atracado, seria obrigada a tirá-lo de lá para deixar acostar o da Capitania ? Ou teria de o deixar atracar em 2ª fila ?

Solicita-se apoio para o seguimento deste assunto

EDP-Electricidade de Portugal, S A
Madeira

Eng V [illegible] GOMES
(Director)

anexos . carta da APL ref 726/DRP (1998-12-16)
fax da Capitania do Porto de Lisboa (1998-12-03)
Licença de utilização nº 831 (Processo nº 358/FPt - 1983-03-14)

S. R.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

ADMINISTRAÇÃO-GERAL DO PORTO DE LISBOA

LICENÇA DE UTILIZAÇÃO Nº. 831

PROCESSO Nº. 358/FPt

A Administração-Geral do Porto de Lisboa, adiante designada por AGPL, conforme deliberação do seu Conselho de Administração, em sessão de 11 de Setembro de 1979 (assunto nº. 965 da acta), outorga à EDP - Electricidade de Portugal, EP, com sede na Rua Camilo Castelo Branco nº. 43, em Lisboa, licença para utilização a título precário, da parcela nº. 2 070, 4910 m² terreno à superfície, das parcelas nºs. 2 077 a 2 079, terreno subterrâneo, com a superfície global de 8 042 m2 (oito mil e quarenta e dois metros quadrados) e das parcelas de leito do rio nºs. 2 072 a 2 076, com a superfície global de 894 m2 (oitocentos e noventa e quatro metros quadrados), do domínio público, situadas na freguesia de Santa Maria de Belém, concelho e distrito de Lisboa, tendo a forma e localização constantes do desenho nº. 5 934, anexo, nas condições fixadas nos artigos seguintes: ———

Artº. 1º.

(Destino das parcelas)

As Parcelas destinam-se a ser utilizadas com diversas construções da titular da licença, compreendendo designadamente edifícios que serviram de apoio à central eléctrica, travessias subterrâneas e instalações de acostagem, não podendo dela ser feito uso diferente sem autorização escrita da AGPL. ———

Artº. 2º.

(Prazo de validade)

A licença será válida desde um de Abril de mil novecentos e oitenta e três até

trinta e um de Dezembro do mesmo ano, considerando-se, no entanto, renovada por períodos anuais, enquanto não for revogada. ——————————————

Artº. 3º.

(Taxas de utilização)

1. - Pela utilização das parcelas nºs. 2 070 e 2 072 a 2 076, fica a titular da licença obrigada ao pagamento da importância mensal de 42 383$60 (quarenta e dois mil trezentos e oitenta e três escudos e sessenta centavos) a efectuar na Tesouraria da AGPL até ao dia vinte do mês anterior àquele a que disser respeito. ——

2. - A importância referida no número anterior resulta da aplicação das taxas que a seguir se indicam, ambas por metro quadrado e por mês: ——————————

- 5$20 (cinco escudos e vinte centavos) para a parcela de terreno nº. 2 070, utilizada com instalações à superfície.
- 1$40 (um escudo e quarenta centavos), referida no artº. 164º. do Regulamento de Tarifas da AGPL, para as parcelas de leito do rio nºs. 2 072 a 2 076, utilizada com instalações de acostagem e condutas. ——————————————

3. - Pela utilização das parcelas nºs. 2 077 a 2 079, com travessias subterrâneas fica a titular da licença obrigada ao pagamento anual da importância de 13 200$00 (treze mil e duzentos escudos) pela aplicação da taxa de 100$00 (cem escudos) por metro quadrado e por ano, a efectuar, na Tesouraria da AGPL, até ao dia vinte de Dezembro do ano anterior àquele a que disser respeito. ——————————

Artº. 4º.

(Quem pode utilizar as parcelas)

1. - As parcelas só podem ser utilizadas pela titular da licença, salvo se a AGP excepcionalmente autorizar, por escrito, a sua utilização por terceiro. ————

2. - O terceiro que utilize as parcelas com a autorização referida no número ant

rior fica sujeito às condições que a AGPL fixar, ——————————————

3. – A utilização das parcelas por terceiro sem o consentimento da AGPL constitui fundamento para revogação da licença, com efeitos imediatos. ——————————

4. – Pelas obrigações derivadas da utilização abusiva das parcelas por terceiro responderá a titular da licença. ——————————————————————

Artº. 5º.

(Observância das disposições legais)

A presente licença não dispensa a sua titular do cumprimento das obrigações prescritas na lei para a execução de obras e exercício da actividade prosseguida nas parcelas. ——————————————————————————

Artº. 6º.

(Estado das instalações)

As instalações que ocupem as parcelas, objecto do uso privativo, deverão permanecer em bom estado de conservação e asseio. ——————————————

Artº. 7º.

(Fiscalização)

As instalações serão franqueadas aos funcionários da AGPL e de outros organismos oficiais, quando a elas se desloquem em serviço de fiscalização. ——————

Artº. 8º.

(Revogação e renúncia da licença)

1. – A licença pode ser dada por finda mediante revogação da AGPL ou renúncia da respectiva titular. ——————————————————————

2. – A revogação deverá ser comunicada à titular da licença com sessenta dias de antecedência, para produzir efeitos no termo desse período. ——————————

3. – A AGPL, quando o interesse público o exija, pode, em acto fundamentado, por

car a licença a todo o tempo, sem aviso prévio e para produzir efeitos imediat sem a obrigação de pagar qualquer indemnização. ——————————

4. - A AGPL pode, ainda, sem o dever de indemnizar, rescindir a licença com ba na falta de cumprimento das obrigações da sua titular. ——————————

5. - Se a titular da licença desejar extinguir a relação jurídica por este tít constituída, deverá disso dar conhecimento por escrito, com sessenta dias de a cedência, para produzir efeitos no termo desse período. ——————————

Artº. 9º.

(Devolução das parcelas)

1. - Extinta a licença, as parcelas serão devolvidas à AGPL livres e desembara das. Se assim não acontecer, correrão por conta da titular da licença as despe correspondentes aos trabalhos necessários para aquele efeito. ——————————

2. - A AGPL reserva-se, todavia, o direito de adquirir as instalações construí nas parcelas, se nisso tiver interesse, mediante pagamento de uma indemnização tabelecida por acordo. ——————————

3. - Não são aplicáveis à utilização das parcelas as disposições legais relati ao arrendamento. ——————————

Lisboa, 14 de Março de 1983.

O ADMINISTRADOR-DELEGADO

14 Março 83

Jorge Júlio Mestre

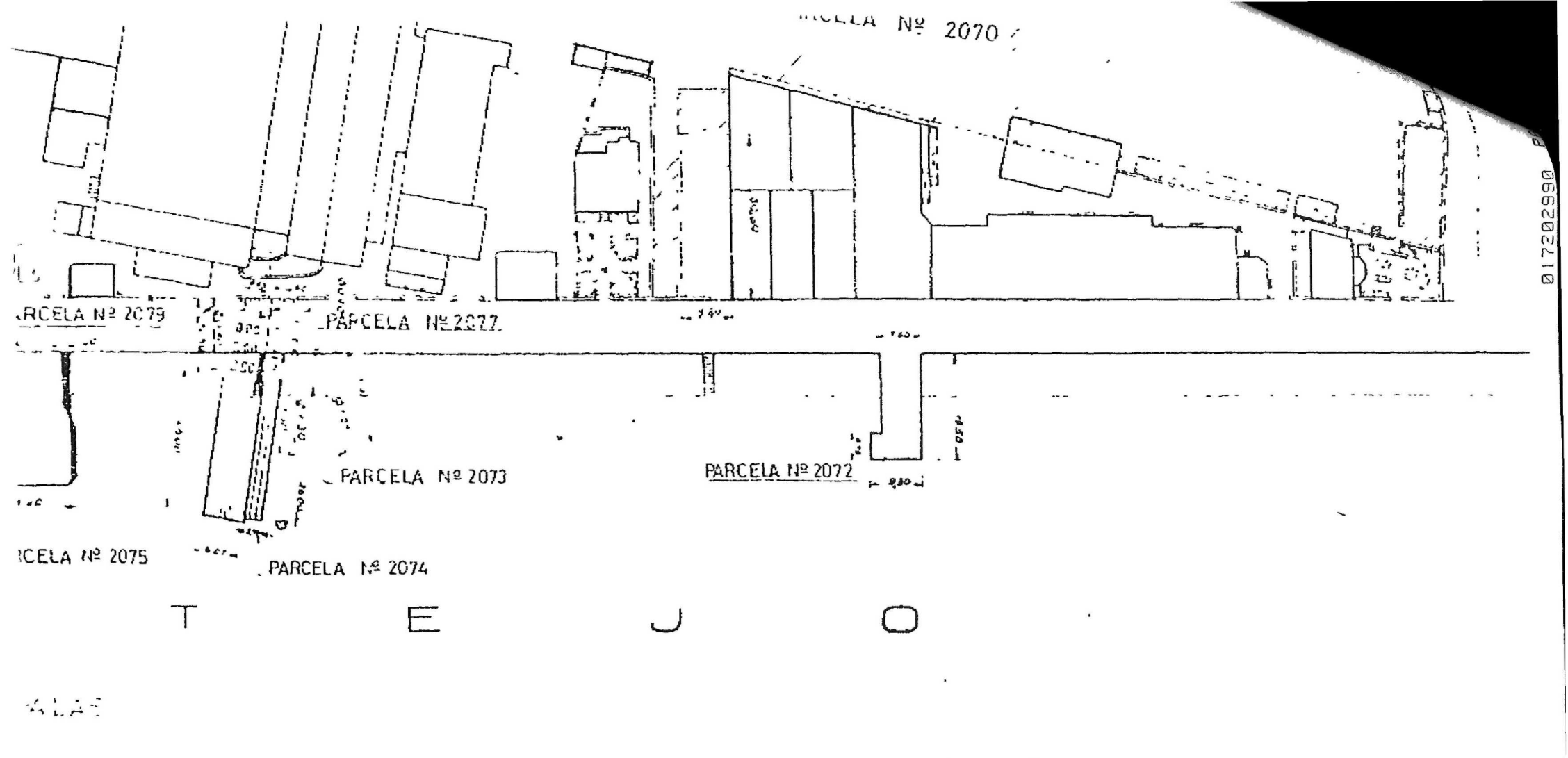

C) Este conjunto de parcelas substitui a antiga nº 1223

SUBTERRÂNEAS

(Áreas calculadas nos termos do nº1 da OS nº 12-
-serie B de 1-4-1955)

PARCELA Nº	2077 (tubos de aspiração)	101 m²
PARCELA Nº	2078 " para combustíveis	8 m²
PARCELA Nº	2079 " para as caldeiras	23 m²
	Total	132 m²

PROJECTOU A Correia	Divisão de Estudos e Projectos	M.
DES ORIGINAL E CAL A Correia		A C
DESENHADOR	a) LOCAL BELEM	DIREC
VISTO	b) ÁREAS OCUPADAS	SERV
ESCALA 1 1000	ARRENDATÁRIO	OF
Agosto de 1981		

01720299 0
12 JAN '99 11:56